

## PROCESSO TC N.º 04382/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Exercício: 2012

Responsável: Francisco Carlos de Carvalho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

# **ACÓRDÃO APL - TC - 00733/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ/PB, SR.* FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em *JULGAR REGULARES* as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

## João Pessoa, 06 de novembro de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras Presidente Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira Procuradora Geral



## PROCESSO TC N.º 04382/13

#### **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04382/13 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, Vereador Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual Lei Municipal n.º 611/2011 estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 600.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 634.565,16;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 634.236,66;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,14% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 64,39,% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,48% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- h) a Lei Municipal nº 533/2008 fixou a remuneração dos vereadores em "até" R\$ 3.500,00;
- i) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,74% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- j) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,72% da RCL;
- k) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- I) a diligência in loco foi realizada no período de 10 a 15 de junho de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e apontou como irregularidade o pagamento a maior de remuneração ao Presidente da Câmara, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no valor de R\$ 7.100,00, descumprindo ao que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Notificado, na forma regimental, o gestor responsável, apresentou defesa(fls.51/57), que foi acatada pelo órgão técnico, deste tribunal, dando como elidida a irregularidade anteriormente apontada.

Em face das conclusões da auditoria este processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 04382/13

### **VOTO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Devido à ausência de máculas na análise da prestação de contas em comento, tanto no aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto no exame dos preceitos orçamentários, financeiros e patrimoniais, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, referente ao exercício de 2012.

É o voto.

João Pessoa, 06 de novembro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

#### Em 6 de Novembro de 2013



# **Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** PROCURADOR(A) GERAL